



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 18/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.002364/2023-67

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: L.R.M.R.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente informou que solicitou informação sobre quantos estudantes surdos e com deficiência auditiva existem em três Universidades Federais específicas (UFABC, UNIFESP e UFSCAR) nos anos de 2016 a 2021 por meio do processo nº 23546-032235/2022-12 e que obteve as informações solicitadas em 2022 via e-mail. Porém, verificou que na planilha enviada faltavam os dados de 2021 e, com isso, solicitou o envio da planilha completa, constando os dados de 2021, acrescentando também os de 2022.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão enviou planilha com os dados de 2021. Sobre os dados de 2022, informou que estão previstos para serem divulgados em outubro de 2023.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente informou que as informações enviadas deixam dúvidas, tais como: na célula do excel G9, o que significa o número 18 ou na célula G25 o que indica o número 14? Afirmou que em todos os números das células há valores que não correspondem ao que está inserido nas linhas.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão respondeu que lhe é facultado não apreciar a matéria do recurso que altere o objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior e indicou ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais, conforme súmula nº 2/2015 da CMRI (inovação recursal).

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente afirmou que os dados não identificam os discentes, tendo seu projeto de pesquisa sido aprovado pelo Comitê de Ética e Pesquisa com Seres Humanos da UFABC sob nº 59798522.0.0000.5594. Acrescentou que recebeu uma declaração do curso de Administração do Campus Sorocaba, segundo a qual não há estudante com deficiência auditiva matriculado o que, segundo o Requerente, não corresponde as informações disponibilizadas na planilha pelo Órgão. Com isso, ratificou sua solicitação para envio dos dados.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão informou que as duas tabelas enviadas (a primeira com dados até 2020 e a segunda com os dados de 2021) seguiram o mesmo modelo tabular justamente para que não houvesse dúvida de leitura ou interpretação dos dados, cabendo ao cidadão transpor, consolidar e/ou tratar os dados conforme interesse. Além disso, o Órgão ainda pontuou que dados sobre condições de saúde dos discentes, tais como surdez e deficiência auditiva, se enquadram como informações pessoais sensíveis e, portanto, são passíveis de restrições de acesso e tratamento. Esta situação seria agravada pelo escopo dos dados solicitados (a saber, Universidade Federal do ABC, Universidade Federal de São Paulo e Universidade Federal de São Carlos), uma vez que reduz drasticamente o universo em análise, possibilitando a identificação desses estudantes, considerando o baixo número de indivíduos nessas condições (surdez e deficiência auditiva). Acrescentou que, ainda assim, elaborou duas tabelas contendo dados de alunos da Educação Superior com deficiência auditiva e surdez que estavam matriculados nas universidades federais do estado de São Paulo, onde constam informações organizadas por instituição e curso. Foram apresentados os dados totais de alunos com algumas das deficiências mencionadas, porém, ao nível do curso, dados contendo três ou menos matrículas de alunos com tais condições foram suprimidos. Por fim, apontou que, caso o Cidadão necessite de mais dados com mais refinamentos e/ou detalhes, poderá realizar sua pesquisa por meio do Serviço de Acesso a Dados Protegidos do INEP (SEDAP), explicando que tal serviço objetiva fornecer um ambiente seguro para os pesquisadores e para a sociedade em geral terem acesso às bases de dados restritas dos Censos e Avaliações produzidas pelo INEP, indicando o link para agendamento.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos da instância anterior.

## Análise da CGU

A CGU entendeu que, embora tenha sido apontada a ocorrência de inovação recursal, é adequado conhecer do recurso em 3ª instância, haja vista a percepção de que o objeto dos recursos e do pedido inicial estão associados e são complementares. Nesse sentido, verificou que no pedido realizado anteriormente, de NUP 23546-032235/2022-12, o INEP elaborou a planilha com os dados solicitados, esclarecendo que identificou que a maioria dos cursos de graduação possuem três ou menos alunos com deficiência auditiva matriculados e, nesses casos, suprimiram tais dados, observando o dever legal de proteger e preservar as informações pessoais sensíveis dos estudantes, mantidas sob sua custódia. Considerando que o objeto da proteção conferida ao dado pessoal, nos termos da Lei de Acesso à Informação, refere-se a exposição de aspectos relativos a personalidade, concepções pessoais, coexistência do titular, entre outras características capazes de expô-lo a julgamento, discriminação ou influenciar a forma como gostaria de ser visto pelo outros, a CGU realizou interlocução com o Órgão, objetivando esclarecer qual onexo causal entre o fornecimentos dos detalhes solicitados pelo Requerente e o risco de se chegar a identificação dos alunos na pesquisa referida. Em resposta, o Órgão enfatizou que os arquivos enviados ao Requerente foram objeto de um processo de mitigação de risco de (re) identificação e de inferência das características dos indivíduos representados nas estatísticas. Considerando a baixa ocorrência de discentes com as condições especificadas, o agrupamento desses indivíduos em cursos delimitaria e reduziria drasticamente o universo sob análise, permitindo o reconhecimento desses estudantes. Com isso, a CGU considerou que assiste razão ao Instituto Recorrido no sentido de que não é possível fornecer as planilhas já entregues com as modificações solicitadas, sob risco de possibilitar a identificação dos estudantes em questão. Ainda pontuou que, mesmo observando tais cautelas o Órgão ofereceu ao Cidadão a possibilidade de realizar suas investigações a partir do ambiente protegido do SEDAP, o que pode ser considerado um canal específico de atendimento para demandas dessa natureza, conforme Súmula CMRI nº 01/2015.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, na medida em que as informações requeridas se identificam como pessoais, cuja exposição poderia levar a identificação dos estudantes pesquisados, razão pela qual se aplica a proteção, mediante restrição de acesso, regulamentada pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente argumentou que seu projeto de pesquisa foi aprovado por Comitê de Ética, não sendo seu objetivo identificar sujeitos, mas tão somente gerar conhecimento em benefício da própria comunidade de pessoas surdas e com deficiência auditiva e que, considerando o equívoco nos dados da planilha enviada, uma vez que o Curso de Administração do Campus Sorocaba afirmou não haver estudantes com deficiência auditiva matriculados, os dados coletados pelo Censo podem não estar refletindo a realidade dentro das universidades e a presente negativa de acesso à informação pode configurar uma barreira para a melhoria do Censo da Educação Superior. Com isso, reiterou o deferimento do pedido de acesso à informação. O Requerente ainda mencionou os NUPs 23546.032228/2022-11 e 23546.031713/2022-77 como precedentes nos quais os dados por curso foram disponibilizados pelas IES.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, parte do recurso configura reclamação e solicitação de providências, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação.

### **Análise da CMRI**

Inicialmente, esclarece-se que, conforme explicado pelo Órgão Recorrido nas instâncias anteriores, a baixa ocorrência de discentes com deficiência auditiva ou surdez quando agrupados por curso possibilitaria a identificação destes, em virtude de reduzir o universo em análise de tal modo que seria possível deduzir sobre quem estaria se falando. Tal fato, por si só, ainda que o projeto de pesquisa tenha sido aprovado no Comitê de Ética e que o Requerente tenha declarado não ser seu objetivo identificar os sujeitos, justifica a manutenção de restrição, em consonância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 e a Lei nº 13.709, de 2018. É importante destacar que os Comitês de Ética, conforme a Resolução CNS nº 466, de 2012, são colegiados que objetivam defender os interesses dos participantes de pesquisas em sua integridade e dignidade, atentando para os padrões éticos no desenvolvimento dos estudos. Desse modo, elaboram seus pareceres com base na documentação apresentada pelos pesquisadores/as, não tendo abrangência sobre como cada instituição organiza e escolhe divulgar os dados que produz. Cabe a cada órgão ou entidade zelar pela preservação dos dados que possui em sua custódia, sendo responsável legal pelo compartilhamento de dados sem consentimento de seus titulares ou sem previsão legal de acesso. No caso em tela, o Instituto Recorrido justificou a negativa de acesso ao evidenciar a possibilidade de identificação do participante, além de ser um dado pessoal sensível, considerando que se trata de condição de saúde. Destaca-se ainda a iniciativa do Recorrido ao enviar a planilha, propondo a facilitação da pesquisa científica do Cidadão e, com isso, evidenciou a boa-fé da Instituição e a cooperação para a realização do estudo acadêmico em curso, resguardando os dados pessoais sob sua custódia. Nesse sentido, esta Comissão conhece esta parte do recurso e decide pelo indeferimento, visto que o objeto requerido se refere a informações pessoais sensíveis, relativas à vida privada e à condição de saúde de seus titulares, e, portanto, restritas de acesso e, considerando ainda as decisões deste Colegiado nos precedentes de NUP 23546.070159/2022-43 e 23546.066477/2022-18. Em relação a afirmação de que os dados enviados estão equivocados, pois, não refletem a realidade nas universidades, esta Comissão compreende que se trata de reclamação e solicitação de providências e, portanto, constitui manifestação de ouvidoria, não se inserindo no direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer as parcelas que configuram reclamação e solicitação de providências, pois não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que o objeto requerido se refere a informações pessoais sensíveis, relativas à vida privada e à condição de saúde de seus titulares, e, portanto, restritas de acesso.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910437** e o código CRC **0BDA13D7** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)